



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 33:989, que manda vedar a pesquisas de asfaltos e de carvões betuminosos várias áreas da colónia de Angola.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias:

Decreto n.º 34:370— Regula o serviço de radiocomunicações de destinos múltiplos (RDM) em todo o território português—
Revoga o decreto n.º 31:196.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 29 de Setembro de 1944, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, o decreto n.º 33:989, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na alínea a) do artigo 1.º, onde se lê: «... desde o paralelo 14º 40' E. Gr. até à sua foz; ...», deve ler-se: «... desde o meridiano 14º 40' E. Gr. até à sua foz; ...».

Em 3 de Janeiro de 1945.— *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DAS COLÓNIAS

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones
e Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 34:370

A comissão de peritos de telecomunicações nomeada pela portaria de 2 de Agosto do ano findo dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias para rever e simplificar a tabela das taxas das radiocomunicações de múltiplos destinos anexa ao decreto n.º 31:196, de 28 de Março de 1941, e simultaneamente para estudar e propor a generalização dos princípios contidos nesse decreto ao Império Colonial Português terminou os seus trabalhos em 13 de Dezembro do mesmo ano e apresentou ao Governo uma solução conveniente para todos os interesses em causa.

As bases do acôrdo estabelecido entre as administrações telegráficas da metrópole e das colónias e a Compa-

nhia Portuguesa Rádio Marconi para a execução do serviço de radiocomunicações de destinos múltiplos (RDM) mereceram a aprovação do Governo, atendendo a que certamente vão contribuir de forma muito apreciável para o desenvolvimento da permuta de noticiários telegráficos entre todos os territórios portugueses e destes com o estrangeiro.

Por esta forma dá o Governo satisfação às reclamações que lhe foram apresentadas pelo Grémio Nacional de Imprensa Diária, sendo de esperar que a imprensa organizada de aquém e de além-mar saiba extrair do presente decreto as possibilidades que êle contém para a divulgação da idea imperial no conceito corrente da Nação portuguesa.

Nestes termos:

Com fundamento na base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de radiocomunicações de destinos múltiplos (RDM) compreende todas e quaisquer comunicações de interesse geral, transmitidas ou recebidas pela telegrafia ou telefonia sem fios, que constituam notícias ou informações políticas, comerciais, desportivas e outras, normalmente destinadas a ser publicadas e nas quais se não compreenda qualquer trecho, anúncio ou comunicação de carácter privado.

§ único. O serviço referido neste artigo estende-se a todos os territórios portugueses e será executado pelos organismos do Estado que explorem os serviços telegráficos nos mesmos territórios e pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), concessionária de radiocomunicações de serviço público, nos termos da lei n.º 1:353, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º As radiocomunicações de destinos múltiplos são transmitidas a horas fixas e comportam como endereço uma palavra convencional colocada imediatamente antes do texto.

Art. 3.º As radiocomunicações de destinos múltiplos deverão ser redigidas em linguagem clara. Pode, no entanto, autorizar-se a linguagem convencional mediante o depósito ou indicação do código utilizado.

§ 1.º No caso de emprêgo da linguagem clara, as únicas linguas autorizadas são o português, o francês, o espanhol e o inglês.

§ 2.º Consideradas as razões apresentadas pelos interessados ou mediante acôrdo com outras administrações, poderá autorizar-se o emprêgo de qualquer língua além das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4.º Só os expedidores e destinatários devidamente autorizados pela Administração Geral dos CTI ou pela Direcção Geral de Fomento Colonial, conforme se trate de serviço relativo à metrópole ou às colónias, poderão participar no serviço RDM.

§ 1.º Os expedidores são obrigados a indicar os endereços dos destinatários e bem assim a prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre a natureza e finalidade do serviço que desejam transmitir.

§ 2.º Os destinatários são igualmente obrigados a prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre a natureza, origem e finalidade do serviço que desejam receber.

Art. 5.º Em matéria de responsabilidade do serviço público e segredo das correspondências aplicam-se às radiocomunicações de destinos múltiplos as disposições genéricas legais e regulamentares em vigor para as telecomunicações.

Art. 6.º As condições de utilização do serviço RDM, tanto no que respeita a taxas como à natureza dos serviços de recepção ou transmissão, são as que constam da tabela anexa a este decreto, que dele faz parte integrante e baixa assinada pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias.

§ único. A receita total do serviço será repartida nos termos seguintes:

a) Localidades fora da área da concessão da CPRM: 100 por cento para o serviço do Estado interessado;

b) Localidades da área da concessão em que a CPRM tenha estação sua em funcionamento: 90 por cento para a CPRM e 10 por cento para o serviço do Estado interessado;

c) Localidades da área da concessão em que a CPRM não tenha estação sua em funcionamento: 90 por cento para o serviço do Estado interessado e 10 por cento para a CPRM.

Art. 7.º O prazo mínimo da prestação do serviço RDM é de um mês, prazo esse que se considera automaticamente prorrogado por períodos iguais, desde que o interessado não apresente notificação em contrário com dez dias de antecedência.

Art. 8.º As modalidades de execução do serviço e as taxas respectivas poderão em qualquer altura ser modificadas por acordo com a CPRM na parte que lhe disser respeito, mediante autorização dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações ou das Colónias, conforme se trate de serviço relativo à metrópole ou às colónias.

§ único. As modificações resultantes da aplicação do presente artigo entrarão em vigor no dia 1 do mês seguinte àquele em que forem publicadas.

Art. 9.º Fica revogado o decreto n.º 31:196, de 28 de Março de 1941.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano.

Tabela de taxas para o serviço RDM

I — Transmissão

Taxa fixa de \$50 por palavra até ao limite de 60:000 palavras mensais, com os mínimos de cobrança de 10.000\$ no serviço internacional e de 7.500\$ no serviço nacional.

II — Recepção

Escalões	Nas estações radiotelegráficas				Nos postos privativos radiotelegráficos		Garantia mensal em palavras
	Telegráfica		Automática				
	Avença	Por palavra excedente	Avença	Por palavra excedente			
A	7.500\$	\$50	6.000\$	\$40	3.750\$	\$25	15:000
B	11.500\$	\$40	9.000\$	\$30	5.750\$	\$20	30:000
C	15.500\$	\$30	12.000\$	\$20	7.750\$	\$15	60:000
D	19.500\$	\$20	15.000\$	\$15	9.750\$	\$10	120:000
E	23.300\$	\$10	18.000\$	\$10	11.750\$	\$05	240:000

III — Regras de aplicação

1.ª As taxas acima indicadas são aplicáveis ao serviço internacional, sem distinção de regime europeu ou extraeuropeu;

2.ª No serviço nacional (C-A-M, ultramarino e inter-colonial) aplicar-se-á o desconto de 50 por cento aos valores da tabela, quando se trate de serviço RDM em língua portuguesa requisitado por agências ou organismos portugueses. Quando o número de postos de recepção de um mesmo serviço fôr superior a cinco, poderá conceder-se maior desconto nas taxas de recepção, mediante acordo a estabelecer entre a CPRM e a Administração Geral dos CTT ou o Ministério das Colónias, conforme os casos;

3.ª O serviço de recepção em postos privativos dos assinantes devidamente autorizados, seja qual fôr o sistema de manipulação utilizado, fica sujeito às taxas da tabela, acrescidas dos encargos das instalações e respectiva exploração, mediante contrato aprovado pela Administração Geral dos CTT ou pelo Ministério das Colónias, conforme os casos;

4.ª Para escalões superiores a 240:000 palavras na recepção e 60:000 na transmissão o serviço poderá estabelecer-se mediante contratos especiais aprovados pela Administração Geral dos CTT ou pelo Ministério das Colónias, conforme os casos.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias, 5 de Janeiro de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Augusto Cancela de Abreu. — O Ministro das Colónias, Marcelo José das Neves Alves Caetano.